DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 226/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2701/2013
PROTOCOLO	:	1409120
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 017/2010** - (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 078/2010** - (peça 12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de um veículo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 12 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 12 - fls. 1).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Sétima - (peça 12 – fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização contratual, em face da ausência de publicação do extrato do Contrato Administrativo em comento, sendo que sua publicidade deu-se somente por afixação em mural da Prefeitura de Jaraguari-MS, consoante Análise **ANA–2ªICE–6852/2015** - (peça 28).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15295/2015** - (peça 29) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão, em face da publicação intempestiva do extrato contratual.

É o breve relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de um veículo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), tendo como prazo de vigência o período de 06 (seis) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 12).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 28 - fls. 4/5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Presencial nº 017/2010** realizado pelo **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

> Concluímos ainda, **pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 078/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ nº 056.905.849/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando a inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do Extrato do Contrato*, conforme o item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, falha ocorrida na gestão do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor Albertino Nunes Ferreira, inscrito no CPF nº 005.867.571-04".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 29 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a publicação do extrato contratual se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o edital do extrato do Contrato Administrativo n.º 078/2010 não foi publicado em veículo oficial de divulgação da administração, contrariando o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, porém, teve sua publicidade efetivada por meio da afixação do extrato no mural da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS. Dessa forma, tal defeito pode ser *excepcionalmente* relevado, tendo em vista que a publicidade exigida para a eficácia do ato não foi desatendida quando afixado o extrato em local público e acessível, nem tampouco trouxe dano ao erário público, atendendo plenamente ao interesse da Administração Pública.

Dessa forma, quanto à aplicação da multa pugnada por este *parquet*, entendo ser

inviável, dado que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, o que fere sensivelmente o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido também pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Isto posto, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a ausência de publicação do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 017/2010** realizado pelo **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 078/2010** celebrado pelo **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Enzo Veículos - Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.905.849/0001-40, representada pelos sócios, Senhora Kenia Camila Fernandes**,** CPF/MF nº 008.267.141-96, Senhor Nilson Barbosa Machado, CPF/MF n.º 298.337.521-87 e Senhor Nivaldo Pessoa de Lucena, CPF/MF n.º 285.257.011-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da ausência de publicação do extrato do referido contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator